



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.105

Recurso n.º - 94.346 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - MOINHO DE SERGIPE S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - (SE).

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - A contra partida da atualização dos valores de empréstimos compulsórios à ELETROBRÁS é considerada variação monetária ativa, caracterizando omissão de receita se não reconhecida no período-base de competência.

DESPESA INDEDUTÍVEL - Sujeita-se à tributação a parcela de despesa de depreciação calculada sobre bem já totalmente depreciado.

RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - A compensação da correção monetária do imposto a pagar (exercício financeiro de 1985, período-base de 1984) com a variação monetária referente a atualização do imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras não tem respaldo legal. O Decreto-lei nº 2.325/87, não tem aplicação retroativa. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO DE SERGIPE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989

v.v

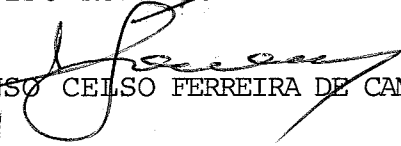

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 21 SET 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN—
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN—
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.050/88-41

RECURSO Nº: 94.346

ACÓRDÃO Nº: 101-79.105

RECORRENTE: MOINHO DE SERGIPE S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu, parcialmente, a impugnação ao auto de infração de fls. 2/3.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 5.599,45 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 10.464,87 OTN's, até 31.01.88, em razão das seguintes irregularidades:

Exercício De 1984 - Período-base de 1983

- 1 - Despesa indevida de PIS sobre incentivo fiscal: Cr\$ 1.694.011.
- 2 - Omissão de receita de correção monetária sobre empréstimo compulsório - ELETROBRÁS (Q. D. nº 03): Cr\$14.551.720
- 3 - Postergação do imposto de renda decorrente de correção monetária de investimentos no FINOR, no valor equivalente a (Q. D. nº 05): 88,64 OTN's
- 4 - Postergação do imposto de renda decorrente de correção monetária de investimentos na EMBRAER, no valor equivalente a (Q. D. 06): 11,92 OTN's

Exercício de 1985 - Período-base de 1984

Acórdão nº 101-79.105

- 1 - Despesa indedutível de PIS sobre incentivo fiscal: Cr\$ 5.752.615
- 2 - Omissão de receita em função da compensação de receita de correção monetária do imposto de renda retido sobre aplicações financeiras com a correção monetária do imposto de renda a pagar (despesa indedutível) no exercício: Cr\$35.444.767
- 3 - Omissão de receita de correção monetária em razão da constituição a menor, da provisão para o imposto de renda no balanço encerrado em 30.06.83 (exercício de 84/83) (Q. D. nº 01): Cr\$31.038.913
- 4 - Despesa de depreciação, indevida, sobre bem já totalmente depreciado (Q.D. nº02): Cr\$2.650.540
- 5 - Omissão de correção monetária sobre empréstimo compulsório - ELETROBRÁS (Q. D. nº 03): Cr\$70.792.909
- 6 - Postergação do imposto de renda decorrente de correção monetária de investimentos no FINOR (Q. D. nº 05): 372,51 OTN's
- 7 - Postergação do imposto de renda decorrente de correção monetária de investimentos na EMBRAER (Q. D. nº 06): 31,04 OTN's

Ciência no próprio auto de infração em 13.01.88.

Em 29.01.88, a contribuinte solicitou e foi-lhe concedida prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 52 a 55.

A exigência foi impugnada em 29.02.88, fls. 56 a



Acórdão nº 101-79.105

68, mais os anexos de fls. 69 a 71, alegando, em resumo do relatório de decisão singular, que:

"1.2.1 - PIS Sobre Incentivos Fiscais

Com base na orientação contida no PNCST Nº 464/71, alega que não procede a exigência visto que o procedimento da autuada é o previsto no respectivo ato normativo.

1.2.2 - Correção Monetária de Obrigações da Eletrobrás - Postergação

a) entende ter o autuante se confundido com o que seja Obrigação da Eletrobrás e Empréstimos da Eletrobrás, uma vez que são de naturezas diversas;

b) o Empréstimo Compulsório-Eletrobrás instituído pelo Decreto-Lei nº 1512/76, será restituído no prazo de 20 anos, com juros de 6% a.a, sendo que transcreve o art. 2º que estabelece a atualização monetária para efeito dos cálculos dos juros de resgate;

c) com base no art. 43, refuta a existência de disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, uma vez que esta somente se efetivaria decorrido os 20 anos;

d) a propósito do regime de competência, vale-se da exposição de motivos do Decreto-Lei nº 1598/77 para comprovar a sua inaplicabilidade, amparando-se ainda nos arts. 6º, § 3º; 10, § 3º e 31 do Decreto-Lei nº 1598/77 mais o art. 388 do RIR/80;

e) a correção monetária do Empréstimo em tela, que o fisco pretende caracterizar como receitas financeiras, não estão compreendidos dentre aquelas apropriáveis pelo regime de competência, por falta de norma jurídica expressa que determine esse procedimento;

f) a impropriedade da exigência tributária fica mais evidente ao se examinar o enquadramento legal (art. 347 do RIR/80, ADNCST 16/84 e o Decreto-Lei nº 1512/76) por não terem sido infringidos, ficando insubsistente a exigência fiscal pelos fundamentos precedentes.

1.2.3 - Correção Monetária de Investimento / FINOR e EMBRAER

a) a legislação fiscal determina que os valores correspondentes a tais incentivos figurem na

7. *[assinatura]* *[assinatura]*

Acórdão nº 101-79.105

Conta do Ativo Circulante, pois apenas no ano seguinte ao da aplicação ocorre a efetiva emissão do Certificado de Investimento (CIs) relativamente ao FINOR que permitirão à Empresa a alienação a terceiros do mesmo, fato que permite a realização até o encerramento do exercício subsequente, sob pena de, incorrendo a hipótese, obrigatoriamente ser o valor transferido para o Permanente com retroatividade da correção monetária correspondente;

b) transcreve orientação fiscal sobre a matéria contida no Manual do IRPJ-IOB/87, pág: 43, invocando, face a pertinência fundamentos já arrolados e concernentes à disponibilidade jurídica e econômica.

1.2.4 - Despesa de Depreciação de Veículos

a) os documentos anexos, que estiverem à inteira disposição dos dignos autuante, comprovam que a impugnante iniciou a depreciação do veículo em 1981, conforme lhe faculta a lei;

b) sendo a depreciação uma faculdade, deixou a impugnante de exercer tal direito nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, somente vindo a fazê-lo a partir de 1981.

1.2.5 - Omissão de Receita face a compensação de valores

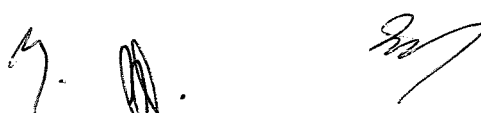
a) pretende o fisco caracterizar como omissão de receita o valor atinente à compensação de parcela de correção monetária do imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras com correção monetária do imposto de renda a pagar, vez que, caracteriza-se a última como despesa indedutível, valendo-se então do Decreto-Lei 2325 de 08.04.87 que passou a admitir tal dedutibilidade para tornar insubsistente a exigência."

Na informação fiscal, fls. 74/75, o autuante, após analisar e contestar as razões da impugnante opinou pela exclusão da tributação dos valores referentes ao PIS sobre incentivos fiscais e pela manutenção do crédito tributário remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 77 a 84, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA-PESSOA JURÍDICA

RECEITAS OPERACIONAIS



Acórdão nº 101-79.105

RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS E MONETÁRIAS

Constitui-se em receita do período correspondente observado o regime de competência a atualização monetária prevista No art. 2º, § 1º do Decreto número 1512/76 que institui o Empréstimo Compulsório à ELETROBRÁS, embasando-se a exigência no art. 18 do Decreto-Lei nº 1598/77 INSRF 108/78 e 076/84 e ADNCST nº 16/84.

De igual modo constitui-se em receita de correção monetária observado o regime de competência, à atualização monetária do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, sendo incabível a redução desta pela despesa gerada pela atualização do Imposto de Renda a Pagar, uma vez que esta é indedutível na forma do art. 22 do Decreto-Lei nº 1967/82, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

NORMAS GERAIS

Constituição de Provisão do Imposto de Renda a menor tem como consequência Lucro Líquido do Exercício a maior, decorrendo aumento indevido do Patrimônio Líquido, que corrigido no exercício seguinte em obediência ao prescrito no art. 347 do RIR/80 gera redução do Lucro Líquido do respectivo exercício.

INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REGIONAL E SETORIAL

A opção para aplicação em Incentivos Fiscais incide sobre o imposto devido, sem prejuízo da mesma incidência da contribuição para o PIS conforme PN CST nº 464/71.

FINOR-FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTEEMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA

Nas aplicações em Incentivos Fiscais FINOR e EMBRAER, cabível a classificação no Ativo Circulante até a obtenção do Certificado de Investimento. Após o recebimento, cabe à optante a decisão de manter no circulante ou permanente observado o interesse em negociá-lo ou com ele permanecer para auferir os rendimentos decorrentes. Tendo optado em classificar no circulante no balanço do período correspondente à opção e, não tendo até o balanço seguinte efetuado a alienação, obrigatoriamente deve ser corrigido tomando como data de aquisição a do balanço anterior. A inobservância gera o poster

7.

207

gação do imposto devido em decorrência da atualização monetária, entendimento em acordo com o PNCST nº 108/78.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Os fundamentos da decisão foram resumidos no subitem 2.16, fls. 82, a saber:

"Resume-se este entendimento, pela exclusão da tributação dos valores indicados nos itens 01, 03 e 04 do exercício de 1984 e 01, 06 e 07 do exercício de 1985, que totalizam 504,11 OTN (quinhentos e quatro inteiros e onze centésimos (Obrigações do Tesouro Nacional) referente a postergação dos exercícios de 1984 e 1985 e 282,09 OTN (duzentos e oitenta e dois inteiros e nove décimos (Obrigações do Tesouro Nacional) referente a despesa com PIS, considerando devidos 1.118,37 OTN (um mil, cento e dezoito inteiros e trinta e sete centésimos (Obrigações do Tesouro Nacional) relativo ao exercício de 1984 e 3.694,88 OTN (três mil, seicentos e noventa e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos (Obrigações do Tesouro Nacional) relativo ao exercício de 1985)."

Ciência da decisão em 27.03.89, conforme "A.R." de fls. 86.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 87 a 93, em 26.04.89, através de procurador habilitado conforme instrumento de fls. 137 a 139. Às fls. 94 a 136 juntou cópias de documentos já presentes nos autos.

Alega, em resumo:

Empréstimos da ELETROBRÁS: a legislação comercial, desaconselha a apropriação de valores que não condizem com a receita efetiva da Companhia; os empréstimos compulsórios possuem características que lhes subtraem a disponibilidade jurídica; impor a apropriação ou reconhecimento da correção monetária sobre o empréstimo constitui dupla penalidade, pois o retorno do empréstimo se consumará depois de vinte anos; a insistência das autoridades tributárias em exigir o reconhecimento da correção

Acórdão nº

monetária não encontra respaldo na legislação comercial e nem na legislação tributária, já que inexiste, em relação a tais valores, disponibilidade econômica ou jurídica; impõe-se uma decisão que questione com objetividade e equidade os aspectos econômicos, societários, comerciais e objetivos que a matéria comporta, independentemente de mecanismos que possam impor tributo em relação a rendimentos irreais, fictícios, inexistentes, falsos, calculados sobre direitos também altamente discutíveis ou mesmos irreais; o critério adotado pelo procedimento fiscal no tangente à aplicação dos índices de correção monetária está equivocado pois; caso fosse obrigatória, deveria ser calculada somente a partir do mês de janeiro do ano seguinte e não a partir do pagamento, segundo pretende o Auto de Infração; ratifica as demais alegações e fundamentos esposados na impugnação inicial.

Despesas de depreciação de veículos: a decisão a quo deixou de examinar com a devida equidade, ignorando o arrazoado que demonstra a insubsistência da exigência; segundo lhe faculta a legislação própria, deixara de realizar a depreciação, no exercício indicado, somente vindo a fazê-lo posteriormente; os documentos apresentados na impugnação são pertinentes e guardam estrita relação com o fato sob exame; reporta-se às razões invocadas na defesa inicial, com o respaldo da documentação já acostada ao processo.

Compensação da receita de CM do IR: a decisão recorrida deixou de examinar os fundamentos invocados no sentido de demonstrar a validade da compensação na parcela de correção monetária do imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras como correção monetária do imposto a pagar; tal faculdade acha-se referendada pelo Decreto-lei nº 2.325, de 08.04.87, que veio corrigir gritante lacuna até então existente; evoca os fundamentos elencados na defesa inicial.

Finalizou requerendo o acolhimento do recurso integralmente e cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.105

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Primeiramente registre-se que a recorrente não instaurou litígio em relação à exigência de tributo em razão da constituição a menor da provisão para o imposto de renda (exercício 84/83), item 03, do auto de infração, relativo ao exercício financeiro de 1985, que, entretanto, foi mantida pela decisão singular, com acerto.

Empréstimo Compulsório - ELETROBRÁS.

O artigo 254, do RIR/80, que tem por matriz legal o artigo 18, do Decreto-lei nº 1.598/77, dispõe no seu inciso I que, na determinação do lucro operacional, deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual dos direitos de crédito do contribuinte.

Os empréstimos Compulsórios à ELETROBRÁS enquadram-se no dispositivo legal, devendo a correspondente receita de variação monetária ser reconhecida no período-base de competência.

A decisão recorrida está acorde com a legislação de regência, e com as orientações administrativas que disciplinam a matéria: Parecer Normativo CST nº 108/78, item 11, (D.O.U. 09.01.79); Ato Declaratório Normativo CST nº 16/84, (D.O.U. 31 de agosto de 1984); e Instrução Normativa nº 76/84, (D.O.U. 08 de agosto de 1984).

A jurisprudência administrativa a propósito é copiosa e pacífica, a exemplo dos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nºs: 103-06.608/84, publicado na edição nº 34/85,



Acórdão nº 101-79.105

pág. 934 - seção 1.2 - Editora Resenha Tributária; 101-76.593/86, 101-76.594/86 e 103-07.409/86 (D.O.U. 13.04.88); 105-02.572/88 , 105-02.609/88 (D.O.U. 12.08.88 e 15.08.88); 103-07.191/86 (D.O.U. 01.02.88); 103-07.748/86 (D.O.U. 06.06.88); 105-02.282/87, 105-02.283/87 (D.O.U. 14.06.88); 105-02.295/87 (D.O.U. 16.06.88); 101-77.734/88 (D.O.U. 23.06.88); e 101-77.765/88, 101-77.775/88 (D.O.U. 26.07.88).

Transcreve-se, a seguir as ementas de dois desses Acórdãos Ac. 1º CC - nº 105-02.609/88:

"OMISSÃO DE RECEITA - Correção Monetária dos Sal-
dos de Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás - Con
figura omissão de receita a falta de registro da
variação monetária dos saldos dos Empréstimos Com-
pulsórios à Eletrobrás na escrituração dos perío-
dos-base de competência, sem embargo de que ela te
nha sido computada em períodos posteriores."

Ac. 1º CC - nº 101-77.734/88:

"IRPJ - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS EM FAVOR DA ELE-
TROBRÁS - DIREITO DE CRÉDITOS - VARIAÇÃO MONETÁRIA
- Os empréstimos compulsórios em favor da Eletro
brás representam direitos de crédito do contribuin
te sujeitos à atualização monetária anual - cuja
variação deve ser apropriada como receita no perío
do-base de competência."

Mantenho a tributação neste item.

Despesas de depreciação de veículos.

Neste item, também, entendo que o julgador mono-crático decidiu acertadamente. Os documentos presentes nos autos sobre depreciação indicam que a empresa calcula as cotas de depreciação tomando por base o saldo da conta veículos, mês a mês sem individualização dos veículos quanto a data de aquisição e valor, fls. 24 a 27. Se a empresa não mantém seleção contábil dos veículos ou registros individuados a permitir a identificação do bem, época do início da depreciação, cotas, etc., a conclusão é

7, 11, 12

Acórdão nº 101-79.105

de que, pela sistemática adotada, calculou depreciação sobre bem já totalmente depreciados. Ao contrário do que alega a recorrente os documentos de fls. 69/70, não comprova que iniciou a depreciação apenas em 1981.

Nego provimento nesta parte.

Compensação da receita de correção monetária do IR.

Também neste item, a razão não socorre à suplicante, pois a decisão recorrida é incensurável.

O procedimento da recorrente de compensar a atualização monetária do imposto a pagar com a receita de variação monetária decorrente da atualização do imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras, não encontra amparo legal.

A atualização monetária do imposto a pagar é indutível, "ex-vi" do disposto no artigo 22, do Decreto-lei número 1.967/82.

Já a atualização monetária do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto deve ser incluída no lucro operacional, como ganho, (art. 254, RIR/80 e ADN CST 19/82).

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.325, de 08.04.87, não tem aplicação retroativa, como quer a recorrente.

Mantém-se a tributação neste item.

É o meu voto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR